

AUTORIA DOS SENHORES DEPUTADOS SERGIO FERNANDES, MARTHA ROCHA, RENATA SOUZA, WALDECK CARNEIRO, LUCI-NHA, ELLOMAR COELHO, SAMUEL MALAFAIA, NOEL DE CARVALHO, FLAVIO SERAFINI, MÔNICA FRANCISCO, CHICO MACHADO, ENFERMEIRA REJANE, ANDRÉ CECILIANO, RUBENS BOMTEMPO, BEBETO, SUBTENENTE BERNARDO, LUIZ PAULO, CHIQUINHO DA MANGUEIRA, CARLOS MINC, WELLINGTON JOSÉ, DIONISIO LLNS, EURICO JUNIOR, VANDRO FAMILIA, ALANA PASSOS, TIA JU, VAL CEASA, ANDERSON ALEXANDRE, MARCUS VINÍCIUS, Á TLLA NUNES, MARCELO DINO, MARCELO CABELEIREIRO, ROSANE FÉLIX, JORGE FELLPE NETO, GIOVANI RATINHO E MÁRCIO CANELLA QUE "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONSIDERAR A CARGA HORÁRIA E AS GRATIFICAÇÕES DOS DIRETORES GERAIS, DIRETORES ADJUNTOS E MEMBROS DA EQUIPE TÉCNICA PEDAGÓGICA PARA 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS"

Muito embora elogiável a inspiração dessa Egrégia Casa de Leis, fui levado à contingência de vetar integralmente o Projeto de Lei, que pretende autorizar o Poder Executivo a considerar a carga horária e as gratificações dos Diretores Gerais, Diretores Adjuntos, e membros da Equipe técnico pedagógica, que optarem por exercer suas funções em 40 (quarenta) horas semanais, viabilizando que a função exercida tenha remuneração correspondente a dos servidores que cumprem carga horária de 30 (trinta) horas semanais.

É que ao dispor sobre aspectos da remuneração e carga horária dos servidores estaduais, a medida usurpou de forma clara a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre o tema. Com efeito, dispõem o art. 61, § 1º, II, "c", da Carta Magna e o art. 112, § 1º, II, "b", da Constituição Estadual, que são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre a "criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica do Poder Executivo ou aumento da sua remuneração", bem como sobre "servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade". Este tem sido, inclusive, o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro:

"Direito Constitucional. Representação de Inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 2.598/2015. A norma impugnada autoriza o Poder Executivo a proceder à alteração pertinente na legislação municipal, que define a gratificação aos Guardas Municipais de Barra do Piraí, e dá outras providências. Alegação de inconstitucionalidade, uma vez que teria usurpado a competência do Chefe do Poder Executivo ao dispor sobre remuneração dos Guardas Municipais. A norma teria contrariado o princípio da separação de Poderes, previsto no art. 1º da Carta Estadual, haja vista que o Poder Legislativo expediu ordem direta ao Poder Executivo. A Lei deveria ser fruto de um projeto enviado pela Chefia do Poder Executivo. O artigo 112, § 1º, inciso II, alínea a, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro estabelece que compete à Chefia do Poder Executivo a iniciativa de leis que versem sobre a remuneração dos servidores públicos. "É inconstitucional a lei que, de iniciativa parlamentar, conceda ou autorize conceder vantagem pecuniária a certa classe de servidores públicos" (ADI 3176, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, j. em 30/06/2011.) Procedência da representação para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 2.598/2015 do Município de Barra do Piraí." Direta de Inconstitucionalidade - Des. Nagib Slaibi Filho - Julgamento: 29/10/2018 - OE - Secretária do Tribunal Pleno e Órgão Especial.

Neste sentido, a especificação de condições de atuação do Executivo, em substituição ao seu juízo de oportunidade e de conveniência, importa na subversão da função primária da lei, exorbitando, em consequência, os limites do válido exercício de prerrogativas institucionais da atuação legislativa, em descompasso evidente com o princípio da divisão funcional do poder, cuja previsão está no art. 7º da Carta Estadual.

Instada a se manifestar, a Secretária de Estado de Educação informou que as funções elencadas no projeto de lei têm suas gratificações e carga horária estipuladas na Resolução nº 5.664, de 19 de julho de 2018, bem como todo o regramento e especificações para cada função.

Sendo assim, é forçoso concluir que a medida padece de vício de iniciativa formal, contrariando o Princípio da Separação dos Poderes, estampado no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 7º Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

Pelos motivos aqui expostos, não me restou outra opção a não ser a de apor o veto total que encaminho à deliberação dessa nobre Casa Parlamentar.

CLAUDIO CASTRO
Governador

OFÍCIO GG/PL Nº 316/2021

Rio de Janeiro, 08 de novembro de 2021.

DESPACHO:

A imprimir e à Comissão de Emendas Constitucionais e Votos.

Em 16.12.2021

DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, acuso o recebimento, em 20 de outubro de 2021, do Ofício nº 387-M, de 20 de outubro de 2021, referente Projeto de Lei nº 3203 de 2021 de autoria do Deputado Brazão que, "FICA O PODER EXECUTIVO AUTORIZADO A CONCEDER ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS - ICMS - NA AQUISIÇÃO DE CAMINHA FEITA POR TRANSPORTADOR AUTÔNOMO DE CARGAS, NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Ao restituir a segunda via do Autógrafo, comunico a Vossa Excelência que vetei integralmente o referido projeto, consoante as razões em anexo.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada consideração e nímio apreço.

CLAUDIO CASTRO, Governador

Excelentíssimo Senhor

Deputado ANDRÉ CECILIANO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro.

RAZÕES DE VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 3203 DE 2021 DE AUTORIA DO DEPUTADO BRAZÃO, QUE "FICA O PODER EXECUTIVO A AUTORIZADO A CONCEDER ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS - ICMS -, NA AQUISIÇÃO DE CAMINHA FEITA POR TRANSPORTADOR AUTÔNOMO DE CARGAS, NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Sem embargo da elogiável inspiração dessa Egrégia Casa de Leis, fui levado à contingência de vetar integralmente o Projeto de Lei que pretende autorizar o Poder Executivo a conceder isenção de tributos estaduais às aquisições de caminhão.

Registre-se a preocupação do legislador em conceder benefício fiscal à categoria dos caminhoneiros autônomos, como forma de equiparar os incentivos fiscais já concedidos a outras categorias, como por exemplo os taxistas, e por entender que esta classe possui extrema importância para o país, já que realiza a maior parte do transporte de mercadorias, o que proporcionará diminuição no valor do frete e consequente diminuição do valor final dos produtos comercializados, promovendo o aquecimento da economia brasileira.

Entretanto, conforme esclarecido pela Secretária de Estado de Fazenda, a instituição de benefício fiscal relativo ao ICMS exige prévia celebração de convênio, no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz), em atendimento ao disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal e no caput do art. 1º da Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975.

Nesse sentido, a propositura ao pretender autorizar a concessão do benefício fiscal, não atende o regramento constitucional, já que não houve celebração prévia desse convênio em específico no âmbito do Confaz.

Ressalte-se que a autorização legislativa prevista na Lei Estadual nº 8926 de 08 de julho de 2020, prevê a internalização de convênios ICMS firmados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, que deve ocorrer após a sua deliberação.

Ademais, a matéria em questão requer observância do disposto no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/00) e do artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988 (ADCT-CF/88), pois ambos os dispositivos estabelecem que a renúncia de receita deve estar acompanhada da estimativa de impacto orçamentário e financeiro.

Em que pese a propositura condicionar sua execução à apresentação de tal estimativa, o ADCT é claro ao prever que a propositura legislativa na qual ocorra renúncia de receita deve estar acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. Logo, não basta que o Projeto de Lei preveja que há necessidade do estudo do impacto para ser aplicável, é necessário o próprio projeto esteja acompanhado da estimativa respectiva.

Sendo assim, não me restou outra opção a não ser a de apor o veto total que encaminho à deliberação dessa nobre Casa Parlamentar.

CLAUDIO CASTRO

Governador

OFÍCIO GG/PL Nº 319/2021

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 2021.

DESPACHO:

A imprimir e à Comissão de Emendas Constitucionais e Votos.

Em 16.12.2021

DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, acuso o recebimento, em 05 de novembro de 2021, do Ofício nº 409-M, de 05 de novembro de 2021, referente Projeto de Lei nº 3855 de 2021 de autoria do Deputado Carlos Minc que, "CRIA O MONUMENTO NATURAL ESTADUAL DAS DUNAS DO PERÓ NO MUNICÍPIO DE CABO FRIO, EM CUMPRIMENTO AO ARTIGO 268, ITENS I, II E IV DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E AS LEIS ESTADUAIS Nº 1807/1991 E Nº 690/1983."

Ao restituir a segunda via do Autógrafo, comunico a Vossa Excelência que vetei integralmente o referido projeto, consoante as razões em anexo.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada consideração e nímio apreço.

ANDRÉ CECILIANO

Governador em Exercício

Excelentíssimo Senhor

Deputado JAIR BITTENCOURT

Presidente em Exercício da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro.

RAZÕES DE VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 3855/2021, DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO CARLOS MINC, QUE "CRIA O MONUMENTO NATURAL ESTADUAL DAS DUNAS DO PERÓ NO MUNICÍPIO DE CABO FRIO, EM CUMPRIMENTO AO ARTIGO 268, ITENS I, II E IV DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E AS LEIS ESTADUAIS Nº 1807/1991 E Nº 690/1983"

Muito embora elogiável a inspiração dessa Egrégia Casa de Leis, fui levado à contingência de vetar integralmente o projeto de lei.

As medidas por ele propostas acabam por adentrar na função típica do Poder Executivo, eis que definem com exatidão as tarefas a serem realizadas, impondo novas obrigações aos órgãos estaduais, desconhecendo a competência técnica dos mesmos para implementar estudos prévios definidores da política ambiental protetiva pretendida com a criação do monumento natural.

Por isso mesmo, aliás, é que as Unidades de Conservação, como o MONA, devem ser criadas por ato do Executivo, eis que se impõe, para isso, além da existência dos citados estudos técnicos, prévia consulta pública.

É de se notar, neste entendimento, que a proposta em comento ao dispor que a futura lei entrará em vigor "com a apresentação dos estudos e realização de audiência pública pelo gestor ambiental em até doze meses", sem que sejam consideradas as conclusões dos procedimentos acima descritos para a efetiva criação do Monumento Natural, inverteu a ordem cronológica, podendo gerar posterior prejuízo e questionamento.

Há que se ressaltar que os monumentos naturais podem ser constituídos de áreas particulares, devendo haver compatibilidade entre o objetivo da conservação e a utilização da terra e dos recursos naturais do local pelos proprietários. Demais, em caso de não concordância do proprietário às condições impostas pelo órgão responsável, há a possibilidade de desapropriação da área, o que pode gerar despesas para o Poder Executivo.

Sendo assim, não se pode negar que ao dispor sobre atribuições de órgãos estaduais, o Poder Legislativo adentra em campo que está sob reserva de Administração, a cargo do chefe do Poder Executivo, que exerce a direção superior da Administração Pública, segundo o art. 145, II e III da Constituição Estadual.

Por todo o exposto é que não me restou outra opção a não ser a de apor o veto total que encaminho à deliberação dessa nobre Casa Parlamentar.

ANDRÉ CECILIANO

Governador em Exercício

OFÍCIO GG/PL Nº 324/2021

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 2021.

DESPACHO:

A imprimir e à Comissão de Emendas Constitucionais e Votos.

Em 16.12.2021

DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, acuso o recebimento, em 21 de outubro de 2021, do Ofício nº 390-M, de 20 de outubro de 2021, referente Projeto de Lei nº 3823 de 2021 de autoria do Deputado Dr. Deodato que, "DISPÕE SOBRE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR FILIADO ÀS ASSOCIAÇÕES E COOPERATIVAS DE AUTOGESTÃO DE PLANOS DE PROTEÇÃO CONTRA RISCOS PATRIMONIAIS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO"

Ao restituir a segunda via do Autógrafo, comunico a Vossa Excelência que vetei integralmente o referido projeto, consoante as razões em anexo.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada consideração e nímio apreço.

ANDRÉ CECILIANO, Governador em Exercício

Excelentíssimo Senhor

Deputado JAIR BITTENCOURT

Presidente em Exercício da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro.

RAZÕES DE VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 3823-A/2021, DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO DR. DEODATO, QUE "DISPÕE SOBRE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR FILIADO ÀS ASSOCIAÇÕES E COOPERATIVAS DE AUTOGESTÃO DE PLANOS DE PROTEÇÃO CONTRA RISCOS PATRIMONIAIS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO"

Muito embora nobre a preocupação insculpida na iniciativa parlamentar, não me foi possível sancioná-la.

Ao dispor sobre "associações e cooperativas de autogestão de planos de proteção contra riscos patrimoniais", o projeto acaba por regular temas de direito securitário, o qual é reservado à União (art.

22, VII, CRFB). Com efeito, a iniciativa trata de matéria típica de seguro, em que se faz uma avaliação atuarial, estimam-se riscos e garantem-se proteções em face de sinistros, mediante pagamento prévio.

Tanto é assim, que o art. 4º do projeto estabelece que a entidade deve informar se possui autorização de funcionamento outorgada pela Superintendência de Recursos Privados (SUSEP), autarquia federal que regula o setor juntamente com o CNSP (Conselho Nacional de Seguros), conforme os ditames do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, que regula o Sistema Nacional de Seguros Privados.

Junte-se a isso, ainda, a violação da competência privativa da União para legislar sobre direito civil (art. 22, I, CRFB). Isso porque a proposta em exame almeja regulamentar a relação da associação com seus associados, tema típico desse ramo do direito.

Ainda que se entenda que seja a hipótese de competência concorrente relativa ao direito do consumidor, a mesma implica o respeito à legislação federal de normas gerais, tal como exposto nos parágrafos do art. 24 da Constituição da República. Assim, ao estabelecer novo conceito de consumidor, a norma estadual viola a norma geral federal sobre o tema.

Insta salientar, ademais, que o projeto de lei não se coaduna com os parâmetros legais de graduação da pena de multa elencados pelo art. 57 do CDC, segundo o qual o valor da multa não deve ser inferior a duzentas UFIR, bem como a sua quantificação deve levar em consideração a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor.

Demais disso, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, as sanções administrativas, o processo administrativo sancionatório e os critérios para a aplicação de multas aos infratores das normas de proteção e defesa do consumidor estão previstos e regulados pela Lei Estadual nº 6.007, de 18 de julho de 2011, que traz critérios seguros para a aplicação concreta da sanção, em observância aos princípios da segurança jurídica e tipicidade.

Por fim, não é demais consignar que a criação de obrigações para o Governo do Estado representa intervenção, sem respaldo constitucional, sobre a discricionariedade administrativa do Poder Público. Ao estabelecer atribuição de fiscalização aos órgãos oficiais de Defesa do Consumidor, o projeto interfere diretamente nas atividades dos órgãos públicos estaduais, em ofensa ao disposto no art. 112, §1º, II, "d", da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

Com efeito, a elaboração de políticas públicas em qualquer área encerra providências materialmente administrativas que se inserem nas competências exclusivas do Poder Executivo, fugindo totalmente ao escopo das atribuições do Poder Legislativo, o que afronta a Princípio Constitucional da Separação dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição Federal.

Por todo o exposto, não me restou outra escolha senão apor veto total ao Projeto de Lei ora encaminhado à deliberação dessa Egrégia Casa Parlamentar.

ANDRÉ CECILIANO

Governador em Exercício

OFÍCIO GG/PL Nº 350/2021

Rio de Janeiro, 8 de dezembro de 2021.

DESPACHO:

A imprimir e à Comissão de Emendas Constitucionais e Votos.

Em 16.12.2021

DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, acuso o recebimento, em 17 de novembro de 2021, do Ofício nº 424-M, de 16 de outubro de 2021, referente Projeto de Lei nº 2494-A de 2021 de autoria da Deputada Martha Rocha que, "DISPÕE SOBRE A NULIDADE DAS MULTAS DE TRÂNSITO, NA HIPÓTESE QUE MENCIONA"

Ao restituir a segunda via do Autógrafo, comunico a Vossa Excelência que vetei integralmente o referido projeto, consoante as razões em anexo.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada consideração e nímio apreço.

CLAUDIO CASTRO

Governador

Excelentíssimo Senhor

Deputado ANDRÉ CECILIANO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro.

RAZÕES DE VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 2494-A/2017, DE AUTORIA DOS SENHORES DEPUTADOS MARTHA ROCHA E BEBETO, QUE "DISPÕE SOBRE A NULIDADE DAS MULTAS DE TRÂNSITO, NA HIPÓTESE QUE MENCIONA"

Sem embargo da elogiável inspiração dessa Egrégia Casa de Leis, fui levado à contingência de vetar integralmente o presente Projeto de Lei, que pretende dispor sobre a nulidade de multas decorrentes da violação do lacre da placa do veículo por agente público, com a finalidade de forjar a infração.

A proposta esbarra em intransponíveis óbices à sua sanção. A temática abordada na medida refere-se, inequivocamente, a trânsito e, dentro da divisão de atribuições legislativas entre os Entes Federativos, coube a União legislar, privativamente, conforme disposto no artigo 22, XI da Constituição Federal.

Cabe destacar, que o cancelamento geral das infrações é considerado anistia e, com isso, não pode ser confundido com a prerrogativa da Administração Pública de anular seus próprios atos. Esse poder de autotutela da Administração, com a avaliação de eventuais ilegalidades na aplicação das sanções, deve ser exercido de maneira individualizada. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal julgou a ADI 2.137/RJ:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 3.279/99 do Estado do Rio de Janeiro, que dispõe sobre o cancelamento de multas de trânsito anotadas em rodovias estaduais em certo período relativas à determinada espécie de veículo. Inconstitucionalidade formal. Violação da competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte. 1. Inconstitucionalidade formal da Lei nº 3.279/99 do Estado do Rio de Janeiro, a qual dispõe sobre o cancelamento de multas de trânsito. 2. Competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte, consoante disposto no art. 22, inciso IX, da Constituição. Precedentes: ADI nº 3.196/ES; ADI nº 3.444/RS; ADI nº 3.186/0F; ADI nº 2.432/RN; ADI nº 2.814/SC. 3. O cancelamento de toda e qualquer infração é anistia, não podendo ser confundido com o poder administrativo de anular penalidades irregularmente impostas, o qual pressupõe exame individualizado. Somente a própria União pode anistiar ou perdoar as multas aplicadas pelos órgãos responsáveis, restando patente a invasão da competência privativa da União no caso em questão. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 2137, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 11/04/2013)

Instado a se manifestar, o Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro - DETRAN, ressaltou que a materialidade e as formalidades processuais necessárias para a lavratura do auto de infração são estabelecidas pela União. Assim, ao estabelecer as regras materiais e processuais, também está estabelecendo, a contrário sensu, suas nulidades. Dessa forma, o Estado, ao dispor sobre qualquer hipótese de nulidade na lavratura de auto de infração, estará invadindo a competência privativa da União.

Sendo assim, é forçoso concluir que a medida padece de vício de iniciativa formal, contrariando o Princípio da Separação dos Poderes, estampado nos artigos 2º c/c 60, §4º, III e 61, §1º, II, da Constituição Federal e no artigo 7º Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

Por fim, não é demais consignar que, conforme a Resolução nº 780/2019, do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), que dispõe sobre o sistema de identificação de veículos, o novo modelo (conhecido popularmente como padrão Mercosul), sequer apresenta lacre de segurança nas placas de identificação de veículos.